



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL – IFRS CONSELHO SUPERIOR

#### Resolução nº 185, de 22 de dezembro de 2010.

**A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, no uso de suas atribuições, RESOLVE:**

Art. 1º. Proceder aos encaminhamentos dados pelo Parecer apresentando na reunião do dia 21 de dezembro de 2010, referente às Fundações de Apoio, redigido pela Comissão destinada para este fim, conforme ata do Consup nº 06/2010 e reproduzido conforme o texto abaixo.

*“As questões da utilização de fundações de apoio por instituições federais de ensino é assunto, muitas vezes, controverso. Tal fato deve-se à suspeição à falsa impressão de que estas entidades são utilizadas para burlar a lei que rege a contratação de serviços e compra de materiais pelos órgãos públicos. Tal sensação tornou-se ainda mais presente no inconsciente coletivo com a divulgação de irregularidades em conhecida fundação do estado do Rio Grande Sul.*

*Todavia, nesta pequena análise sobre a oportunidade do IFRS utilizar-se de fundações de apoio para a realização de alguns seus objetivos, tenta-se mostrar que (a) as fundações são regidas por legislação clara que garante a sua fiscalização, (b) o MEC não se opõe a este tipo de parceria e (c) o acesso a recursos financeiros agências públicas de fomento é facilitado quando se utiliza uma fundação de apoio.*

#### **Definição**

*De acordo com a legislação e publicado na página do MEC, uma fundação de apoio é uma instituição com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. A publicação de informações que viabilizam a utilização de fundações de apoio e a recente edição da MP 495 de julho de 2010 demonstram que não há oposição do MEC quanto à utilização de fundações pelas instituições federais. Há, isto sim, a preocupação de regular o processo.*

*[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12508&Itemid=1022](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12508&Itemid=1022)*

*As Fundações de Apoio são instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições de pesquisa. Devem ser constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos e serão regidas pelo Código Civil Brasileiro. Sujeitam-se, portanto, à fiscalização do Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, à legislação*

*trabalhista e, em especial, ao prévio registro e credenciamento nos Ministérios da Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente. As Fundações de Apoio não são criadas por lei nem mantidas pela União. O prévio credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia é requerido em razão da relação entre as instituições federais e as fundações de apoio ser de fomento ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, sendo função das fundações dar suporte administrativo e finalístico aos projetos institucionais.*

### **Por que utilizar fundações de apoio**

*A utilização de fundações de apoio é uma escolha das instituições ensino. Instituições Federais tradicionais têm utilizado fundações de apoio e obtido êxito na execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão, bem como de desenvolvimento institucional. A consulta às páginas da FUSP, por exemplo, possibilita a verificação de como uma das universidades mais importantes do país beneficia-se de uma fundação de apoio.*

*Em termos gerais, as fundações de apoio possibilitam a implementação de bolsas e facilitam a execução orçamentária de vários projetos. Facilitam tanto a implementação de projetos financiados por empresas privadas quanto por órgãos públicos. O próprio decreto 10.973, com redação nova da MP 495 deste ano, demonstra que órgãos públicos financiadores como FINEP e CNPq, frequentemente, fazem uso de fundações de apoio para repassar recursos às IFEs.*

*Art. 3o-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1o da Lei no 8.958, de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.*

### **A legislação**

*A legislação fundamental na questão das fundações de apoio é constituída por:*

- *MP 495 de julho de 2010 – alterou alguns textos das leis 8.958 e 10.973;*
- *Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994 - dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências;*
- *Lei nº. 10.973, de 02 de dezembro de 2004 - dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências;*
- *Decreto nº. 5.205, de 14 de setembro de 2004 – regulamenta a lei 8.958;*
- *Decreto nº. 5.563, de 11 de outubro de 2005 – regulamenta a lei 10.973;*
- *Portaria Interministerial nº. 3.185, de 14 de setembro de 2004 – trata do credenciamento das fundações de apoio;*
- *Portaria Interministerial nº. 475/MEC/MCT, de 14 de abril de 2008 – altera a portaria 3.185.*

*Esta legislação tem o objetivo de estabelecer o regramento para que as fundações de apoio não sejam organizações à margem da lei e estejam a serviço das instituições a quem apoiam.*

Os artigos 2º e 3º da lei 8.958 estabelecem o regramento das fundações de apoio em que é possível perceber que elas estão sujeitas à fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, aos termos da legislação trabalhista, às normas de licitação e contratos da administração pública; e que devem prestar contas aos órgãos financiadores e ao órgão máximo da instituição.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de

Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

O controle finalístico e de gestão da fundação pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino é, possivelmente, o aspecto mais significativo da legislação para que o IFRS possa ter segurança ao realizar um convênio com uma fundação. É o Instituto que determina que fundações terão autorização para realizar projetos. O decreto 5.205 estabelece a necessidade de credenciamento das fundações de apoio junto ao MEC e MCT para que as parcerias sejam efetivamente realizadas. Como pode ser visto na reprodução dos artigos 8º e 9º do decreto, só há credenciamento com autorização do conselho superior da instituição de ensino e o credenciamento deve ser renovado periodicamente. Além do mais, a instituição de ensino deve aprovar o balanço e o relatório de gestão e das atividades desenvolvidas pela fundação.

Art. 8º Os pedidos de credenciamento de fundações de apoio e seu respectivo registros serão instruídos com a ata da reunião do conselho superior competente da instituição federal a ser apoiada, na qual manifeste a prévia concordância com o credenciamento da interessada como sua fundação de apoio, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em normas editadas pelo Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A renovação do credenciamento concedido nos termos deste artigo depende de manifestação do órgão colegiado superior da instituição apoiada na qual tenha sido aprovado o relatório de atividades apresentado pela fundação de apoio.

*Art. 9º Anualmente ou sempre que exigido pela instituição apoiada, a fundação de apoio deverá submeter à aprovação do órgão colegiado da instituição balanço e relatório de gestão e das atividades desenvolvidas, bem como emitir balancetes e relatórios parciais sempre que solicitado pela instituição apoiada.*

*A portaria 3.185, ainda define condições mais rígidas para o credenciamento de fundações de apoio, como pode ser visto na reprodução abaixo. Condições que demonstram a ação da instituição federal de ensino sobre a fundação: indicação de membros do órgão deliberativo da fundação e estatuto da fundação referendado pelo conselho.*

*Art. 1º-A. São condições para o registro e credenciamento de que trata esta Portaria:*

*I - estatuto referendado pelo conselho superior da instituição apoiada;*

*II - órgão deliberativo superior da fundação integrado por, no mínimo, um terço de membros designados pelo conselho superior da instituição apoiada;*

*III - demonstrações contábeis do exercício social, acompanhadas de parecer de auditoria independente, bem como relatório anual de gestão, encaminhados ao conselho superior da instituição apoiada para apreciação em até 60 (sessenta) dias, após a devida aprovação pelo órgão deliberativo superior da fundação;*

*IV - projetos de pesquisa ou extensão com a participação de no mínimo 2/3 (dois terços) de pessoal da instituição apoiada;*

*V - incorporação de parcela sobre projetos captados ao orçamento da instituição apoiada, à conta de recursos próprios, na forma da legislação orçamentária.*

*Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das disposições contidas nos incisos II, IV e V deverá constar do relatório anual de gestão.*

*Evidente que a fundação de apoio não é a instituição de ensino, no entanto, a análise introdutória da legislação permite verificar que trabalhar com fundações não é tornar-se refém e, tampouco, estabelecer uma parceria no escuro. A instituição de ensino tem toda a liberdade para escolher as fundações com as quais pretende estabelecer convênios e todo amparo legal para verificar as condições destas fundações.*

### **Conclusões**

*O IFRS terá de tomar uma decisão se trabalhará ou não com fundações de apoio. A rejeição do modelo, aparentemente, trará prejuízos, uma vez que diversas parcerias para ações de ensino, pesquisa e extensão podem ser inviabilizadas. A existência de legislação farta sobre a matéria indica uma segurança jurídica que permite ao IFRS manter as ações dentro dos princípios do serviço público. O controle finalístico realizado pelo Conselho Superior e por outros órgão que sejam criados permite a execução apenas de projetos que tenham relação com a função do Instituto.*

*Se, a longo prazo, a criação de uma nova fundação pode ser útil, neste momento, a utilização de experiências já existentes em campi do IFRS apresenta-se como a melhor alternativa. Há, pelo menos, três fundações que já demonstraram seriedade e competência em convênios com campi do IFRS: a FAURGS, a FAURG e fundação utilizada em Sertão. As duas primeiras, já apresentam credenciamento no*

*MEC/MCT para trabalharem com a UFRGS e com a Universidade Federal do Rio Grande, demonstrando que estão em dia com todas as exigências do MEC/MCT ([http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12508&Itemid=1022](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12508&Itemid=1022)).*

*Para utilização das fundações já existentes, as seguintes ações precisariam ser tomadas:*

- 1. Decisão do Conselho Superior de que concorda com a utilização de fundações de apoio para ações de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional nos termos da legislação vigente.*
- 2. Decisão do Conselho Superior de que, inicialmente, o IFRS trabalhará apenas com as fundações que já realizavam ações com os campi antes da sua formação.*
- 3. Adequação dos estatutos das fundações em questão para cumprimento da legislação (realizado pela fundação)*
- 4. Aprovação da fundação de apoio como fundação de apoio do Instituto a partir da análise do novo estatuto e de outros documentos que o Conselho Superior deseje consultar.*
- 5. Credenciamento no MEC/MCT (realizado pela fundação).*

*Somente a experiência permitirá a real análise dos benefícios que a parceria com fundações de apoio trará ao IFRS. A autorização desta experiência de forma responsável é importante para que nosso Instituto não fique a margem dos processos de financiamento públicos e privados disponíveis no país. A fundação de apoio não é instrumento para desvirtuar os princípios que norteiam a instituição de ensino, mas ferramenta de suporte para a consecução dos seus objetivos”.*

Art. 2. Esta resolução entra em vigor nesta data.

**Prof<sup>a</sup>. Cláudia Schiedeck Soares de Souza**  
**Presidente do Conselho Superior IFRS**